



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.055/2026

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA AMPLIAÇÃO DO ACESSO DA POPULAÇÃO A MEDICAMENTOS ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Yupi Silva, a saber:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para ampliação do acesso da população aos medicamentos essenciais no âmbito do Município de Linhares, mediante cadastramento, credenciamento ou cooperação com farmácias e drogarias privadas, com a finalidade de assegurar o fornecimento de medicamentos à população nos casos de indisponibilidade temporária nas unidades públicas municipais de saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar medidas destinadas à implementação de ações complementares de assistência farmacêutica, especialmente para garantir o fornecimento de medicamentos integrantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME quando houver falta temporária de estoque na rede pública municipal.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei possuem caráter complementar e excepcional, não substituindo a obrigação do Poder Público de manter regularmente abastecidas as unidades municipais de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de cooperação com estabelecimentos privados para viabilizar as ações previstas nesta Lei.

Art. 4º O fornecimento de medicamentos no âmbito das ações previstas nesta Lei observará:

- I – a comprovação da indisponibilidade do medicamento na rede pública municipal;
- II – a apresentação de receita emitida por profissional legalmente habilitado;
- III – os protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – a legislação sanitária e farmacêutica aplicável.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º A execução desta Lei observará:

- I – a conveniência e oportunidade da Administração Pública;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- III – a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá de prévia disponibilidade orçamentária e financeira, observada a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e seis.

Ronald Passos Pereira
Presidente

